autuado por Fábio de Castro Paiva em 24/08/2023 10:47:41.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 451/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcelo Messias, que cria a Casa do Samba no Município de São Paulo.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 12) e favorável das Comissões Reunidas de Administração Pública; de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento (fls. 17).

Tendo em vista a aprovação de emenda, em primeira discussão e votação, na 153ª Sessão Extraordinária, em 12/04/2023, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação do vencido:

PROJETO DE LEI Nº 0451/22

Cria a Casa do Samba Paulistano, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Casa do Samba Paulistano, no Município de São Paulo destinada a conservar, catalogar, estudar, expor materiais históricos, artísticos, fotográficos, e qualquer forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação, e valorização do samba.

Parágrafo único. A Casa do Samba Paulistano criada no caput deste artigo será instalada em local a ser disponibilizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º O acervo da Casa do Samba Paulistano será composto dos mais diversos materiais relativos à história e produção deste gênero musical, no município e no Brasil, e suas



Matéria RELCOM 1145/2023. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 23/06/2023 e juntado ao PL 451/2022 por Fábio de Castro Paiva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=474480.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

modalidades, desde suas origens, como material iconográfico, arquivos de áudio e vídeo captados nos diversos suportes existentes ao longo do tempo; livros, fotos, artigos e pesquisas, e ainda, da mesma forma, sobre os instrumentos musicais utilizados ao longo do tempo.

Art. 3º A Casa do Samba Paulistano será aberta a visitas e poderá organizar atividades e eventos musicais e/ou culturais, em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil, bem como criar e manter oficinas musicais destinadas a ensinar a tocar os instrumentos que são utilizados nas diversas modalidades de samba.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



Matéria RELCOM 1145/2023. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 23/06/2023 e juntado ao PL 451/2022 por Fábio de Castro Paiva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=474480.